

PARECER JURÍDICO

PROTOCOLO DE ABERTURA: 68/2020
INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÕES – CPL
MINUTA DE EDITAL - TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020-PMM

DO RELATÓRIO

Trata-se de Minuta de Edital para a realização de certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, visando a contatação de empresa para adequação de estradas vicinais no Município de Muricilândia/TO, conforme convênio 882319-2018.

É relevante destacar que esta Assessoria Jurídica recebeu o ofício CPL n° 04/2020 da lavra do ilustre Presidente da CPL- PMM, datado dia 16/11/2020, encaminhando os presentes autos à essa assessoria jurídica para análise e parecer da minuta do edital e seus anexos, conforme documentos constantes do processo administrativo, Protocolo de Abertura n° 68/2020.

Ademais, cabe ressaltar ainda, que o recurso para adequação das estradas vicinais é oriundo da Proposta n° 061578/2018/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Muricilândia e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Ressalte-se que a obra de adequação de estradas vicinais no Município de Muricilândia/TO, obedece um padrão de estrutura e orçamento financeiro estabelecido por especialista técnico, com o valor estimado no importe de R\$ 1.398.458,21 (hum milhão e trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos).

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do interessado;
- b) Planilha Orçamentária; Cronograma Físico Financeiro; Memorial de Cálculo, Quadro de Composição do BDI;
- c) Plano de Trabalho;
- d) Minuta de Edital e Anexos;

Em síntese é o relatório.



Joaquim Pinheiro de Sousa
Advogado
OAB/TO 9414



DO MÉRITO

Após análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei 8.666/93 e em suas alterações posteriores.

Cabe ressaltar que as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I , alínea b da Lei nº 8.666/93 aterada pelo decreto 9.412/2018, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação.

“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – para obras e serviços de

engenharia: a) (...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Ademais, é imprescindível trazer a lume, que o Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, atualizou os valores de que trata o art. 23 da lei 8.666/93.

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, ficam atualizados

Joaquina Pinheiro de Sousa
Advogado
OAB/TO 9411



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA
CNPJ:25.063.876/0001-08

nos seguinte termos:

I – para obras e serviços de

engenharia: a) (...)

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00

(três milhões e trezentos mil reais);

Assim sendo, a modalidade escolhida por essa Comissão de Licitação merece guarida legal, em razão do valor estimado, está dentro do limite eleito no inciso I, alínea b, do art. 23 da lei 8.666/93 com as alterações posteriores pelo decreto 9.412/2018.

O projeto básico encontra-se aprovado por especialista técnico, com a previsão dos serviços, quantitativos e especificações, etc..

Na minuta do edital nos **itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 e 8.3.3.4** dispõe sobre a necessidade de visita técnica no local destinado as obras, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo do art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar- se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Destarte, esta Assessoria Jurídica, verificou que a presente minuta de edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei 8.666/93.

DAS CONCLUSÕES

Joagno Pinheiro de Sousa
Advogado
OAB/TO 04474


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA
CNPJ:25.063.876/0001-08

Entretando Recomenda-se:

- a) A observância do art. 21 da lei 8.666/93, procedendo a publicação do extrato de edital através dos meios legais: Diário Oficial da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação, Diário Oficial do Município, bem como no Portal da Tranparência da Prefeitura de Muricilândia/TO.
- b) Que a publicidade dos avisos respeitem, o interstício mínimo de 15(quinze) dias entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento da habilitação e proposta de preço, bem como o prazo de publicação no SICAP –LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins de no mínimo 05(cinco) dias.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e anexos do presente Tomada de Preços nº 04/2020/PMM, Prossegindo-se com a tramitação regular de processo.

É o Parecer. Salvo Melhor Juízo. Muricilândia/TO, aos 17 dias do mês de novembro de 2020.

JOAGNO PINHEIRO DE SOUSA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO Nº 9.414

Joagno Pinheiro de Sousa
Advogado
OAB/TO 9.414

RENATO JUVÉNCIO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO Nº 7.723